



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL 1376/2013

PARECER 004 - CCJ

**Sobre o Projeto de Lei nº 1376/2013, que  
*ESTABELECE A ESTERILIZAÇÃO GRATUITA DE  
CÃES E GATOS E INSTITUI SUA PRÁTICA COMO  
MÉTODO OFICIAL DE CONTROLE  
POPULACIONAL E DE ZOONOSES.***

**AUTOR: Deputado Robério Negreiros**

**RELATOR: Deputado Prof. Israel Batista**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Robério Negreiros, que *Estabelece a esterilização gratuita de cães e gatos e institui sua prática como método oficial de controle populacional e de zoonoses*. O articulado determina que o controle populacional e de zoonoses de cães e gatos será exercido pela prática de esterilização cirúrgica, promovida, coordenada e sob a responsabilidade do Poder Público, de forma gratuita e acessível ao cidadão residente no Distrito Federal.

Dispõe que os procedimentos serão realizados em animais machos e fêmeas com, no mínimo, oito semanas de vida, nos estabelecimentos que já tenham equipamentos necessários para esta finalidade, bem como naqueles que se adequarem a esse fim.

Segundo o autor, em sua Justificação, o escopo do PL é a garantia da proteção e promoção da vida desses animais, além de proporcionar um meio ambiente saudável, já que esses animais, quando abandonados nas ruas, acarretam problemas sérios de saúde pública, com a disseminação de zoonoses, como a Leishmaniose e a raiva.

Finda a anterior legislatura, a proposição retomou sua regular tramitação, em face de requerimento de um de seus autores.

149



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

Examinado pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC, o Projeto foi aprovado no mérito, em sua redação original. Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT foi, igualmente, aprovado no mérito da alçada daquele Colegiado, sem emendas.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

### II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, bem como assuntos sobre direito administrativo em geral (art. 63, I e III, *d* – RICLDF).

Não obstante a inegável relevância da matéria, há impedimento à sua admissão, nesta Casa de Leis. Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo, conferindo ao Poder Executivo providências que interferem em sua organização e funcionamento, apresenta vício formal intransponível, por invadir atribuição definida no ordenamento legal, sem respaldo constitucional para progredir no processo legislativo, como adiante demonstraremos.

A Carta Política do país dispõe, em seu artigo 2º que *são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*. O mesmo preceito vem insculpido em nossa Lei Orgânica, vedada a delegação de atribuições entre os Poderes (art. 53, § 1º - LO). Nesse diapasão, determina ao Governador competência privativa para iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos em seu texto, bem como *dispor sobre a organização e o funcionamento da administração, realizando os respectivos atos administrativos do Distrito Federal, nos limites da competência do Poder Executivo* (art. 15, I e art. 100, VI, X e XXVI - LO).

O Projeto de Lei em exame determina que o Poder Público (diga-se, órgãos do Governo do Distrito Federal), será responsável pela promoção e coordenação da esterilização cirúrgica, prevista no articulado. Ocorre, assim, evidente invasão de competência do Poder Executivo pelo Legislativo, com ingerência indevida em funções e



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

matérias afetas àquele Poder. Não pode o legislador ordinário exercer função do legislador originário (constitucional).

Destaque-se que a constitucionalidade de leis distritais oriundas de iniciativa parlamentar, dispondo sobre ações típicas do Poder Executivo, vem sendo apreciada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF. Dentre inúmeros julgados da Corte, destacamos, duas delas, propondo ações para administração governamental.

1) - Lei Distrital nº 3.599/2005, que Dispõe Sobre a Criação do Programa Mão na Roda, no âmbito do Distrito Federal, de Deputado Distrital - declarada inconstitucional pela ADI 2005 00 2 005684-6.

2) - Lei Distrital nº 3.860/2006, de iniciativa de Deputado Distrital, que Cria Programa de Frentes de Trabalho, no âmbito do Distrito Federal – declarada inconstitucional pela ADI 2007 00 2 009525-7.

Nesse sentido, ainda, a Suprema Corte já aduziu não caber ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao princípio da separação de poderes, invadir, mediante lei, atos de caráter administrativo do Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições constitucionais. Entende aquele Tribunal que essa prática legislativa subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder e representa comportamento anômalo da instituição parlamentar, em atuação ultra vires do Poder Legislativo (a expressão “ultra vires”, significa: “além do alcance, exorbitância do poder ou autoridade legal”).

De nossa parte, reiteramos o entendimento que o Poder Legislativo não pode colidir com o princípio constitucional da reserva da administração. Este preceito visa limitar a intervenção legislativa em matérias sujeitas à atribuição administrativa do Poder Executivo, impedindo a ingerência normativa do Legislativo em matérias de competência daquele Poder. O princípio privilegia a separação dos poderes, corolário do Estado Federativo.

Ademais, vale pontuar que se encontra em vigor a Lei distrital nº 2.095/1998, que Estabelece diretrizes relativas à proteção e à defesa dos animais, bem como à preservação e ao controle de zoonoses no Distrito Federal. Seu texto prevê o desenvolvimento de inúmeras ações que objetivam a proteção e defesa dos animais, bem como a prevenção, controle e erradicação de zoonoses no DF.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

Por fim, cabe-nos lembrar que, se quiser, esta Casa pode apresentar proposta sobre o assunto ao Governo do Distrito Federal, valendo-se de Indicação, *proposição por meio da qual a CLDF sugere a outro Poder a execução de medidas que não se incluam em suas competências* (art. 143 – RI).

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **inadmissão** do Projeto de Lei nº 1376/2013, nesta CCJ, pela sua inconstitucionalidade, ilegalidade e, também, por contrariar preceitos do direito administrativo, o que resulta em ofensa ao art. 130 do Regimento Interno desta Casa que inadmite proposições com tal teor.

Sala das Comissões,

**Deputada Prof. Reginaldo Veras**  
**Presidente**

  
**Deputado Prof. Israel Batista**  
**Relator**